

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MEMORANDO Nº180/2014

Manaus, 06 de outubro de 2014.

Ilustríssimo Senhor LUCIO GUIMARAES DE GOES Diretor da DICAMI

Ilustríssimo Senhor,

Encaminho, para conhecimento, cópia reprográfica da Decisão nº. 29/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido por esta Corte de Contas, na 17ª Sessão Ordinária, de 02/05/2013, referente aos autos do Processo nº. 10138/2012 (Inadimplência GEFIS da Prefeitura Municipal de Japurá). Peço sua devida atenção ao item 8.4 da Referida Decisão.

Atenciosamente,

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno



DECISÃO Nº 029/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10138/2012.
- **2- Assunto:** Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá.
- **4- Responsável:** Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.
- 5- Unidade Técnica: CVRF Informação nº 19/2012.
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:** Parecer nº 36/2013-DMP-MPC do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador Geral de Contas.
- 7- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e de Gestão Fiscal (1º semestre). Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Japurá.

Multas ao responsável. Prazo. Encaminhamento à DICAMI.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, XXVI, 52, 54, II da Lei 2423/96, c/c art. 11, IV, "i", art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20,da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, por maioria, em conformidade com o voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Julio Cabral, que discordou do voto apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em concordância parcial com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **8.1-** Aplicar multa de R\$ 1.096,03 ao Senhor RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, ex-prefeito de Japurá, em razão da inadimplência de dados relacionados ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- **8.2-** Aplicar multa de R\$ 2.192,06 ao Senhor RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, ex-prefeito de Japurá, em razão da inadimplência de dados relacionados aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;



DECISÃO Nº 029/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10138/2012 - fl.02.

- 8.3- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.
- 8.4- Encaminhar à DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas do Município de Japurá, exercício de 2012, quando do seu ingresso nesta Corte de Contas.

Vencido o voto do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o Relator o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

9-Ata: 17ª. Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 02 de maio de 2013.

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procuradora-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Redator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral